

viii) Autorizar a inscrição em unidades de formação isoladas;
 ix) Emitir despachos sobre recursos de processos de creditação;
 x) Emitir despachos sobre recursos de provas de avaliação;
 xi) Apreciar e decidir requerimentos sobre isenção de penalidades por prática de atos fora de prazo;

n) Apreciar e decidir relativamente às matérias previstas na alínea c) no artigo 132.º dos Estatutos do IPEleiria, designadamente promovendo a abertura de procedimentos de averiguações, em conformidade com o previsto pelo artigo 139.º dos Estatutos do IPEleiria ou o procedimento disciplinar, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 137.º dos Estatutos do IPEleiria;

i) A presente delegação de competência entende-se sem prejuízo do direito de recurso para o Presidente do IPEleiria, nos termos do disposto pelo n.º 6 do artigo 75.º do RJIES e do artigo 145.º dos Estatutos do IPEleiria;

ii) Semestralmente deve ser remetida ao Presidente do IPEleiria a relação dos atos praticados ao abrigo da delegação da presente alínea.

o) Promover a abertura de procedimentos de averiguações, em conformidade com o previsto pelo artigo 139.º dos Estatutos do IPEleiria ou o procedimento disciplinar, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 137.º dos Estatutos do IPEleiria, relativamente às matérias previstas no artigo 132.º dos Estatutos do IPEleiria, não abrangidas na alínea anterior, não abrangendo quanto a estas, a competência para punir, que reservo.

2 — Delego no Diretor da ESECS, Professor Rui Manuel Neto e Matos; no Diretor da ESTG, Professor Pedro Miguel Gonçalves Martinho; no Diretor da ESAD.CR, Professor Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva; no Diretor da ESTM, Professor Paulo Jorge dos Santos Almeida; na Diretora da ESSLei, Professora Maria Clarisse Carvalho Martins Louro, com faculdade de subdelegarem nos respetivos Subdiretores, as competências para:

a) Autorizar, na impossibilidade de utilização económica das viaturas afetas ao serviço e quando a utilização dos transportes coletivos de serviço público gerar atraso que implique grave inconveniência para o serviço, o uso de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional, ao pessoal docente e não docente das respetivas Escolas, até ao montante global anual de € 10.000, desde que esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental e do ponto de vista do interesse do serviço, o uso de viatura própria seja económico-funcionalmente mais rentável;

b) Autorizar o uso de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional servidas por transportes públicos, ao pessoal docente e não docente das respetivas Escolas, a pedido do interessado e por sua conveniência, abonando-se o montante correspondente ao custo das passagens no transporte público, desde que esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental;

c) Autorizar que todos quanto exercem funções na Escola, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, se desloquem em serviço, nomeadamente em funções de representação, controlo, acompanhamento, orientação e recolha de elementos de estudo junto dos serviços ou instituições relacionadas com as funções que exercem, tanto no território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, desde que esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental e o respeito pelo princípios de economia, eficiência e eficácia na realização da despesa.

3 — A delegação prevista no número anterior não abrange as competências relativas à autorização de atos respeitantes aos próprios, que reservo.

4 — Delego no Diretor da ESAD.CR, Professor Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva, com faculdade de subdelegar nos respetivos Subdiretores, as competências para solicitar a emissão de licenças de representação de espetáculos de natureza artística e de emissão de ruído junto das entidades competentes, no âmbito de atividades ou eventos organizados pela respetiva Escola.

5 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos do IPEleiria, e nos artigos 95.º e 109.º do RJIES; na alínea e) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES; no DL n.º 490/99, de 7 de novembro; no Regulamento do Uso de Veículos (RUV) do IPEleiria, aprovado pelo Despacho n.º 246/2014, de 16 de dezembro, e atendendo ao aumento significativo das deslocações necessárias no âmbito de atividades das Escolas, ao abrigo do preceituado nos artigos 51.º, n.º 1 dos Estatutos do IPEleiria; 92.º, 95.º e 109.º do RJIES e 44.º a 50.º do CPA, autorizo a conduzir o(s) veículo(s) afeto (s) às respetivas Escolas:

a) O Diretor da ESECS, Professor Rui Manuel Neto e Matos, e os Subdiretores Professores Hugo Alexandre Lopes Menino e Susana Margarida da Costa Nunes;

b) O Diretor da ESTG, Professor Pedro Miguel Gonçalves Martinho, e os Subdiretores, Professores Rui Filipe Vargas Sousa Santos, Nuno Miguel Morais Rodrigues e Maria Goreti Silva Monteiro;

c) O Diretor da ESAD.CR, Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva e o Subdiretor, Professor Samuel José Travassos Rama;

d) O Diretor da ESTM, Professor Paulo Jorge dos Santos Almeida, e os Subdiretores Professores Sérgio Miguel Franco Martins Leandro e António Sérgio Araújo de Almeida;

e) Diretora da ESSLei, Professora Maria Clarisse Carvalho Martins Louro, e a Subdiretora Susana Margarida Rodrigues Custódio.

6 — A autorização referida no número anterior é concedida para a realização de tarefas de serviço externo e ou em representação da Instituição, tendo em conta razões de eficácia, de funcionalidade e da natureza do serviço em causa.

7 — Excepcionalmente, em caso de ausência ou impedimento do Diretor, ficam, a partir do presente despacho, autorizados a conduzir os veículos afetos às respetivas Escolas, os colaboradores autorizados previamente, caso a caso, pelo respetivo Diretor ou substituto legal, mediante adequada fundamentação, os quais ficam obrigados ao rigoroso cumprimento das regras previstas no RUV.

8 — As delegações de competências constantes dos números anteriores são efetuadas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, devendo nos atos praticados ao abrigo deste despacho fazer-se menção do uso da competência delegada ou subdelegada, nos termos do artigo 48.º do CPA.

9 — Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do CPA, as delegações previstas nos números anteriores são extensivas aos Subdiretores das Escolas, quando no exercício de funções em regime de suplência.

10 — Consideram-se ratificados todos os atos praticados ao abrigo das alíneas d) a g) do n.º 1 que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido entretanto praticados pelos delegados e pelo anterior Diretor da ESSLei, Professor José Carlos Rodrigues Gomes, desde o início do ano letivo em cada uma das Escolas, até à publicação do presente despacho no *Diário da República*.

11 — Relativamente à Diretora da ESSLei, Professora Maria Clarisse Carvalho Martins Louro, consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, sejam praticados desde a data da tomada de posse, i.e., 22 de outubro de 2015, até à publicação do presente despacho no *Diário da República*.

12 — Com a aprovação do presente despacho consideram-se revogados os pontos 10 e seguintes do Despacho n.º 12639/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 15 de outubro, o Despacho 10701/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 25 de setembro, o Despacho n.º 10705/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 25 de setembro e o Despacho n.º 14643/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 10 de dezembro.

25 de janeiro de 2016. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

209336014

Regulamento n.º 168/2016

Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria

Preâmbulo

Considerando a experiência adquirida no Instituto Politécnico de Leiria (IPEleiria) com a aplicação do *Regulamento de Creditação* até agora vigente tornou-se necessário aprovar um novo Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria.

Foi ouvido o Conselho Académico do IPEleiria.

Foi promovida a divulgação e discussão do projeto de alteração pelos interessados.

Foram ainda consideradas as alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e as alterações introduzidas pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, que aprovou o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de par Instituição/Curso no Ensino Superior.

Nos termos dos artigos 44.º a 45-B.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que o republica, conjugado com os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto,

o Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 110.º, conjugada com a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, em conjugação com a previsão da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 44.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo do artigo 121.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, aprova o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria, o qual se publica em anexo ao presente despacho:

22 de janeiro de 2016. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa os procedimentos relativos à creditação da formação e experiência profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º-A do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que o republica.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações ministradas no Instituto Politécnico de Leiria (IPLEiria), nos termos da lei.

Artigo 3.º

Creditação da formação e experiência profissional anteriores

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau ou diploma, o IPLEiria:

a) Credita a formação realizada no âmbito dos ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos, sem prejuízo do previsto da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do RJGDES, até ao limite de 50 % do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos ECTS pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total de créditos ECTS do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos ECTS pela formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos, sem prejuízo do previsto da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho;

f) Pode atribuir créditos ECTS pela formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;

g) Pode atribuir créditos ECTS pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos ECTS atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos.

3 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos ECTS e a área em que foram obtidos.

4 — A creditação da formação e experiência profissional é feita tendo em conta os conhecimentos e competências por essa via adquiridos com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é feita a creditação.

5 — O número de créditos ECTS a atribuir não pode ser superior ao número de créditos ECTS correspondente à formação em que é feita a creditação.

6 — Não podem ser atribuídos a uma dada componente curricular créditos ECTS em número superior ao correspondente à unidade curricular do plano de estudos em que é feita a creditação e que exija iguais conhecimentos e competências.

7 — Excetua-se da aplicação dos n.ºs 5 e 6 a situação prevista no artigo 5.º

8 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

9 — Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo

10 — A creditação:

a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo e desde que o estudante concretize a matrícula/inscrição no ano letivo em que a creditação é atribuída.

Artigo 4.º

Princípios gerais de creditação

A creditação da formação e experiência profissional assenta em dois princípios:

a) Princípio do reconhecimento da formação realizada pelo estudante no mesmo curso de ensino superior ou em curso que lhe tenha antecedido como parte integrante do plano de formação para obtenção do grau (creditação na origem); e

b) Princípio do reconhecimento da formação realizada em outros cursos e da experiência profissional para dispensa da obrigatoriedade de obtenção de aproveitamento a unidades curriculares do plano de estudos do curso em que pretende ingressar (creditação no destino).

CAPÍTULO II

Creditação da formação e experiência profissional anteriores

SECÇÃO I

Creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conferentes de grau

Artigo 5.º

Creditação no regime de reingresso

1 — A creditação é feita, em obediência ao princípio consagrado na alínea *a*) do artigo 4.º, pelo reconhecimento, como parte integrante do plano de formação do estudante no curso em que reingressa, da formação realizada no mesmo curso ou no curso que o antecedeu, com a designação original, respetivo número de créditos ECTS e classificação.

2 — O número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu.

3 — Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

Artigo 6.º

Creditação no regime de mudança de par instituição/curso

Aos estudantes que mudem de par instituição/curso é creditada a formação que se adegue ao novo par instituição/curso, em obediência ao princípio consagrado na alínea *b*) do artigo 4.º, através da dispensa de obrigatoriedade de aprovação a unidades curriculares cujos conhecimentos e competências tenham sido obtidos no curso ou cursos que o estudante tenha realizado.

Artigo 7.º

Creditação nos concursos especiais para titulares de curso superior

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a concurso especial é creditada nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Creditação da formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro ou nacional ao abrigo de programas de mobilidade

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro ou nacional ao abrigo de programas de mobilidade é creditada nos termos definidos no contrato de estudos e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Creditação da formação pós-secundária e de outra formação

Artigo 9.º

Creditação da formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica

1 — A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica é creditada nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou júri por este designado.

2 — No âmbito de cursos de especialização tecnológica ministrados por outras entidades, a formação realizada é creditada nos termos definidos por protocolo estabelecido entre o IPEiria e as instituições de formação, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — Nos casos em que não exista protocolo, a formação prevista no número anterior é creditada, quando aquele curso de especialização tecnológica é considerado habilitação de ingresso, nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou pelo júri por este designado.

4 — A creditação definida para a edição de 2014/2016 dos cursos de especialização tecnológica do IPEiria mantém-se válida até ao final dos concursos para acesso e ingresso ao ensino superior no ano letivo de 2016/2017, aplicando-se o disposto no n.º 1 nos anos letivos subsequentes.

5 — Excepcionalmente e de forma fundamentada pode ser aplicada creditação definida em momento posterior ao previsto nos n.ºs 2 e 4 nas seguintes situações:

a) Quando se verifique uma alteração dos pressupostos da creditação decorrente de alteração do plano de estudos do curso superior de que o curso de especialização tecnológica é habilitação de acesso e ou do plano de formação do curso de especialização tecnológica;

b) Se e quando as deliberações que fixam o elenco de unidades curriculares a dispensar se revelem mais favoráveis e às mesmas haja sido atribuída eficácia retroativa, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Cursos técnicos superiores profissionais

A formação realizada nos cursos técnicos superiores profissionais é creditada nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou júri por este designado e tem por referência a data de ingresso no ensino superior.

Artigo 11.º

Creditação de outra formação

Toda a formação não prevista nos artigos anteriores é creditada de acordo com o princípio consagrado na alínea b) do artigo 4.º, através da dispensa da obrigatoriedade de aprovação a unidades curriculares cujos conhecimentos e competências tenham sido obtidos na formação realizada.

SECÇÃO III

Creditação da experiência profissional

Artigo 12.º

Creditação da experiência profissional

Os conhecimentos e competências obtidos através de experiência profissional, que correspondam aos conhecimentos e competências

exigidos pelas unidades curriculares do plano de estudos em que o estudante pretende ingressar, podem ser reconhecidos mediante dispensa de realização das unidades curriculares em que tal se verifique, em obediência ao princípio consagrado na alínea b) do artigo 4.º

CAPÍTULO III

Processo de creditação

Artigo 13.º

Iniciativa

1 — O procedimento de creditação inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

2 — São iniciados oficiosamente os procedimentos de creditação da formação obtida nos cursos de especialização tecnológica promovidos pelo Instituto ou por instituições de formação que com ele celebraram protocolo, nos cursos técnicos superiores profissionais promovidos pelo Instituto e em caso de reingresso, quanto à formação respeitante ao mesmo curso ou ao curso que o antecedeu.

Artigo 14.º

Requerimento de creditação

1 — A creditação da formação e experiência profissional não abrangida pelo n.º 2 do artigo anterior é requerida em modelo próprio, disponível nos serviços académicos das escolas e no sítio na Internet do IPEiria.

2 — Para efeitos de creditação da formação obtida em contexto formal de aprendizagem, o requerimento deve ser acompanhado, sem prejuízo de outros considerados relevantes, dos seguintes documentos:

a) Certidão discriminativa emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste o aproveitamento às unidades curriculares, objeto de pedido de creditação, a classificação obtida e o número de créditos ECTS (sempre que existam);

b) Certidão dos programas curriculares das unidades referidas em a).

3 — Os estudantes que reingressam estão dispensados de apresentar os documentos referidos no número anterior, quanto à formação realizada no IPEiria.

4 — Estão também dispensados de apresentar os documentos referidos no n.º 2, os estudantes candidatos a mudança de par instituição/curso entre escolas do IPEiria, quanto à formação realizada neste.

5 — Os requerimentos de creditação da experiência profissional devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, a que deve ser anexada descrição de cada uma das funções e tarefas exercidas, com relevo para o processo de creditação;

b) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades patronais, que atestem as funções e as tarefas exercidas e o tempo de exercício das mesmas ou documento comprovativo da inscrição na Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, discriminando as funções e tarefas exercidas, se aplicável;

c) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação.

6 — A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obsta à sua apreciação.

Artigo 15.º

Apresentação dos requerimentos

1 — Os requerimentos são apresentados nos serviços académicos das escolas que ministrem o curso em que o estudante pretende ingressar ou no qual se encontra inscrito.

2 — Os requerimentos podem ser entregues através de plataformas eletrónicas.

Artigo 16.º

Emolumentos

1 — Pela creditação são devidos emolumentos previstos na tabela de emolumentos em vigor no IPEiria, os quais devem ser pagos no momento da apresentação do requerimento.

2 — No caso previsto no n.º 6 do artigo 14.º, bem como no caso de indeferimento total ou parcial do pedido de creditação, não há lugar a reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 17.º

Prazo

1 — Os requerimentos de creditação devem ser apresentados em simultâneo com as candidaturas de acesso e ingresso nos diferentes ciclos de estudos e cursos do IPEiria ou até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo dos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º

2 — Os estudantes que ingressem através do concurso nacional de acesso ao ensino superior devem, no ano de ingresso, apresentar os requerimentos de creditação até ao termo do prazo definido pela Direção-Geral do Ensino Superior para a matrícula e inscrição na 3.ª fase do concurso.

3 — Nos restantes casos, os requerimentos de creditação devem ser apresentados até 15 dias úteis antes do início de cada semestre.

4 — A apresentação dos requerimentos em momento posterior ao previsto nos números anteriores determina que a creditação apenas possa produzir efeitos no semestre subsequente.

Artigo 18.º

Tramitação

1 — Nos procedimentos de creditação desencadeados por requerimento, os serviços académicos, verificam da sua correta instrução e promovem o seu envio ao conselho técnico-científico ou ao júri por este designado, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da entrada nos serviços.

2 — No mesmo prazo, os serviços académicos instruem os processos de creditação dos estudantes em mobilidade entre escolas do IPEiria através dos concursos a mudança de par instituição/curso, com os seguintes documentos:

- a) Currículo académico do estudante;
- b) Plano(s) de estudos que o estudante frequentou.

3 — Nos procedimentos de creditação desencadeados oficiosamente, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os serviços académicos promovem o envio do processo para creditação, no prazo de 5 dias úteis contados do termo do prazo para candidatura a reingresso e ao respetivo concurso especial, instruído com os seguintes documentos:

- a) No caso de reingresso:
 - i) Currículo académico do estudante
 - ii) Último plano de estudos que o estudante frequentou;
 - iii) Tabela(s) de correspondência entre formações, quando aplicável.
- b) No caso dos titulares de Diploma de Especialização Tecnológica:
 - i) Certidão de habilitações;
 - ii) Tabela (s) de unidades curriculares a creditar por curso, quando aplicável.
- c) No caso dos titulares de Diploma de Técnico Superior Profissional:
 - i) Certidão de habilitações;
 - ii) Tabela (s) de unidades curriculares a creditar por curso, quando aplicável.

Artigo 19.º

Processo de creditação

1 — Observando o disposto no artigo 5.º o conselho técnico-científico ou o júri por este designado define o plano de estudos do estudante que associado à formação reconhecida representa um plano de formação do estudante aproximado ao nível de conhecimentos e competências que caracterizam o plano de estudos do curso.

2 — Nos restantes casos, o conselho técnico-científico ou o júri por este designado avalia e credita a formação e experiência profissional do estudante, indicando as unidades curriculares que aquele está dispensado de realizar no plano de estudos do curso.

3 — O processo de creditação deve ser ultimado no prazo de dez dias úteis após a remessa do mesmo ao conselho técnico-científico ou ao júri por este designado.

4 — Nos casos em que a conclusão do processo de creditação se venha a revelar incompatível com a inscrição do estudante às unidades curriculares, o estudante dispõe de 5 dias úteis contados da notificação da deliberação de creditação para proceder à alteração da sua inscrição.

Artigo 20.º

Provas

1 — O conselho técnico-científico ou o júri por este designado, se entender necessário, pode sujeitar o requerente a uma prova escrita e ou

oral, com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências do estudante, por este alegadas.

2 — O conselho técnico-científico ou o júri por este designado pode sujeitar a atribuição de créditos ECTS pela experiência profissional à realização de provas escritas e ou orais de conhecimentos específicos.

3 — Cabe ao conselho técnico-científico ou o júri por este designado definir os termos de realização das provas e proceder à sua avaliação.

4 — As provas referidas nos números anteriores não podem ter duração superior a três horas.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, o estudante deve ser informado da natureza, data, duração e local de realização das provas, com a antecedência mínima de 5 dias úteis face à data da prova.

Artigo 21.º

Termo de creditação e recurso

1 — Os resultados do processo de creditação são expressos em termo de creditação, de que constam:

- a) A identificação do estudante, bem como do ciclo de estudos em que é feita a creditação;
- b) O número total de créditos ECTS atribuído;
- c) Lista de créditos ECTS obtidos, a sua origem e a fundamentação daquela atribuição e classificação;
- d) Plano de estudos a realizar pelo estudante para a conclusão do ciclo de estudos, se o mesmo não coincidir com o plano de estudos do curso na totalidade;
- e) Data da creditação.

2 — As decisões serão notificadas e publicadas nos termos legais.

3 — Dos resultados da creditação não cabe recurso, exceto recurso por preterição de formalidades legais, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados da data da notificação da decisão, dirigido ao diretor da escola.

Artigo 22.º

Efeitos da creditação

1 — A creditação confere ao estudante a dispensa de inscrição às unidades curriculares creditadas.

2 — O disposto no número anterior não impede que o estudante se inscreva, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão de creditação, e seja avaliado em unidade curricular para a qual haja obtido creditação.

3 — A inscrição a unidade curricular objeto de creditação apenas pode realizar-se no semestre em que o estudante pudesse nela estar inscrito.

4 — Em caso de aprovação às unidades curriculares referidas no número anterior com classificação superior, a creditação obtida fica sem efeito.

Artigo 23.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores

1 — As unidades curriculares creditadas no âmbito do processo de creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conservam as classificações obtidas na instituição de ensino superior onde foram realizadas, salvo nos casos previstos no n.º 4 deste artigo.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituição de ensino superior portuguesa, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituição de ensino superior estrangeira, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação atribuída para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior adote uma escala diferente desta.

4 — No caso a que se refere o número anterior, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior portuguesa:

- a) O conselho técnico-científico da escola pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;
- b) O estudante pode requerer ao conselho técnico-científico da escola a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.

5 — Como instrumento para a aplicação do disposto no número anterior podem ser utilizadas, se existirem, as classificações na escala europeia de comparabilidade de classificações.

6 — Quando a creditação de uma unidade curricular resulte da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir corresponde à média aritmética simples das classificações individuais daquelas.

7 — O conselho técnico-científico ou o júri por este designado pode, considerando o peso relativo de cada uma das unidades curriculares consideradas na creditação, determinar ponderação diversa da prevista no n.º 6, que deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da experiência profissional e outra formação

1 — Às unidades curriculares obtidas por via do processo de creditação de competências adquiridas em contexto profissional não é atribuída classificação.

2 — As unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada nos cursos de especialização tecnológica e cursos técnicos superiores profissionais conservam as classificações de origem.

3 — As unidades curriculares creditadas por reconhecimento de outra formação pode ser atribuída classificação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposição transitória

1 — O limite fixado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º não se aplica aos estudantes que, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tenham realizado com aproveitamento uma percentagem superior de unidades curriculares de um ciclo de estudos ao abrigo do disposto no artigo 46.º-A.

2 — O limite fixado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º não se aplica aos estudantes que já se encontrem inscritos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do presidente do IPEleiria.

Artigo 27.º

Vigência

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma considera-se revogado o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional — Procedimento de Creditação, constante do Despacho n.º 69/2008, de 4 de setembro, com exceção dos artigos 4.º e 5.º deste último, aplicáveis aos processos de creditação da formação no reiningresso e transferência relativos ao ano letivo de 2015-2016.

3 — O presente diploma aplica-se aos procedimentos de creditação iniciados após a sua entrada em vigor.

209336063

Escola Superior de Educação e Ciências Sociais

Despacho n.º 2528/2016

Considerando:

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPEleiria), homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* (*D. R.*), n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *D. R.*, n.º 156, de 13 de agosto;

As permissões legais, como medidas de simplificação e desburocratização de procedimentos, relativas à delegação e subdelegação de poderes, nas condições regulamentadas nos artigos 44.º a 50.º do Código

do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

As competências que me foram delegadas pelo Conselho de Gestão do IPEleiria, constantes da Deliberação n.º 1359/2014, publicada na 2.ª série do *D. R.*, n.º 121, de 26 de junho;

O novo ato de delegação de competências do Presidente do IPEleiria nos Diretores das Escolas do IPEleiria constante do Despacho n.º 24/2016, de 25 de janeiro de 2016;

Determino o seguinte:

1 — Delego no Subdiretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria (ESECS), Hugo Alexandre Lopes Menino, as competências para exercer em permanência as funções de administração corrente nas seguintes áreas:

a) Área académica;

b) Área da gestão e manutenção das instalações e equipamentos afetos à Escola.

2 — Nos termos do ponto 3.5 da Deliberação n.º 1359/2014, de 26 de junho, subdelego no Subdiretor desta Escola, Hugo Alexandre Lopes Menino, a competência para:

a) Autorizar a cedência temporária de espaços a entidades terceiras para a realização de eventos ou outras atividades.

b) Autorizar a cedência temporária de bens móveis afetos à ESECS, à respetiva comunidade académica, ou a pessoas coletivas ou singulares externas ao IPEleiria, no âmbito de atividades pedagógicas, letivas, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de realização de eventos organizados ou coorganizados pela ESECS, desde que para utilização adequada aos fins ou atividades para os quais foram adquiridos;

c) Autorizar a arrecadação das receitas provenientes das cedências referidas nas alíneas anteriores;

d) Autorizar a saída de bens, equipamentos ou materiais, afetos à ESECS, com vista à sua reparação, conservação ou manutenção.

3 — Nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 24/2016, de 25 de janeiro, subdelego no Subdiretor da ESECS, Hugo Alexandre Lopes Menino, as competências para:

a) Autorizar as inscrições em unidades curriculares do 2.º ciclo de estudos, conforme previsto no artigo 27.º do Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do IPEleiria e no artigo 18.º do Regulamento Académico do 2.º Ciclo de Estudos do IPEleiria;

b) Autorizar os reembolsos de taxas e emolumentos, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 55.º e n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do IPEleiria, n.º 2 do artigo 57.º e n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento Académico do 2.º Ciclo de Estudos do IPEleiria;

c) Decidir quanto à anulação de matrícula e alteração/anulação de inscrição nos termos do artigo 29.º do Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do IPEleiria, do artigo 20.º do Regulamento Académico do 2.º Ciclo de Estudos do IPEleiria e do artigo 6.º do Regulamento do pagamento de propinas e outras taxas de frequência do IPEleiria;

d) Autorizar, dentro dos condicionamentos legais, a devolução de importâncias pagas a título de outras taxas, designadamente a de candidatura;

e) Despachar pedidos de inscrição fora de prazo, nos termos legais;

f) Isentar, a requerimento devidamente fundamentado dos estudantes e por motivos atendíveis, o pagamento das penalidades pela prática de atos fora de prazo, incluindo a inscrição em exames fora do prazo;

g) Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos e pela inscrição em exames ao abrigo dos estatutos especiais, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPEleiria;

h) Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela reclamação de colocações, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPEleiria;

i) No âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) lecionados na ESECS:

i) Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPEleiria;

ii) Fixar o calendário de avaliação;

iii) Apreciar os requerimentos de anulação de inscrição nos termos previstos no artigo 6.º do Despacho n.º 16262/2012, publicado na 2.ª série do *D. R.*, n.º 246, de 20 de dezembro;

iv) Autorizar o pagamento das propinas e dos respetivos juros através de plano de pagamentos faseado nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Despacho n.º 16262/2012, de 20 de dezembro;

v) Autorizar a dispensa de formação adicional prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual, quando os formandos concluíam no decurso do CET, curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;

vi) Autorizar a inscrição em unidades de formação isoladas;